



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601724-25.2016.6.00.0000 – ITACAJÁ – TOCANTINS

Relator: Ministro Herman Benjamin

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2016. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/TO. RES.-TSE 21.843/2004. ALDEIAS INDÍGENAS. DEFERIMENTO

1. Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior requisição de força federal para garantir a normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral e da Res.-TSE 21.843/2004.
2. As justificativas apresentadas pelo juiz, dentre as quais garantia de livre exercício do voto em seções instaladas em áreas indígenas, demonstram necessidade de forças federais para atuarem nas aldeias de Santa Cruz e Manoel Alves Pequeno (33ª ZE), durante as eleições de 2016. Precedentes.
3. No caso, o Governador do Estado de Tocantins encaminhou ofício do Comandante-Geral da PM informando que o policiamento realizar-se-á apenas em áreas urbanas referentes aos locais de votação e ser usual o emprego do Exército Brasileiro nos pleitos em aldeias indígenas.
4. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de requisição de força federal formulada pelo Juiz da 33ª ZE (Itacajá/TO) com objetivo de assegurar a normalidade do pleito de 2016 nas três seções eleitorais das aldeias indígenas Santa Cruz e Manoel Alves Pequeno.

O TRE/TO, acolhendo as justificativas do magistrado, deferiu encaminhamento do pedido ao TSE mediante Acórdão 170-54, de 22/8/2016 (páginas 26-31; PJe-Id 39182).

Indicação de endereço e nome do juiz a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar, em observância ao art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 21.843/2004 (página 29; PJe-Id 39182).

Manifestação da Diretoria-Geral sobre os requisitos legais, informando deferimento da força federal para essas localidades nas eleições de 2012^[1] (páginas 1-3; PJE-Id 40282).

É o relatório.



[1] PA 166-56/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18/2/2013.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 16/9/2016.

Compete aos tribunais regionais solicitar a esta Corte Superior requisição de força federal para garantir a normalidade do pleito, nos termos dos arts. 23, XIV, e 30, XII, do Código Eleitoral^[1] e da Res.-TSE 21.843/2004^[2].

As justificativas do Juízo da 33ª ZE foram consideradas pelo TRE/AL suficientes para demonstrar necessidade de forças federais nos locais sob sua jurisdição, conforme trecho extraído do Acórdão 170-54 (páginas 25-26; PJe-Id 39182):

No caso dos autos, o juiz eleitoral da 33ª ZE solicitou força pública federal para atuar, durante a votação, nas três seções eleitorais, que juntas possuem 725 (setecentos e vinte e cinco) eleitores, localizadas nas Aldeias Indígenas Santa Cruz e Manoel Alves Pequeno, **justificando seu pedido pelos costumes de cada aldeia e visando garantir segurança da equipe de trabalho e dos eleitores.**

Ressalta-se, que não se trata de passar uma imagem negativa dos povos indígenas do Tocantins, mas garantir a eles, de forma ampla e irrestrita, o direito que lhes é assegurado pela Constituição Federal.

Posto isso, a presença da força pública federal solicitada faz-se necessária para garantir tranquilidade e segurança durante o pleito

[1] Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

[...]

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

XII – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal; [...]

[2] Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/69, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970.

na área indígena em questão, evitando possíveis contratempos em virtude de disputa pessoal por votos.

Além disso, a **informação do Governo do Estado é de que o policiamento será realizado nas áreas urbanas ressaltando que costumeiramente o Exército Brasileiro atua nos pleito eleitoras nas áreas indígenas**, isso ocorre justamente porque em todos os pleitos municipais, devido a acirrada disputa local, visando prevenir os conflitos, este egrégio Tribunal defere a requisição de força federal, conforme acórdãos abaixo transcrito relativos aos pleitos municipais de 2012 e 2008:

[...]

(sem destaques no original)

No caso, o Governador do Estado de Tocantins encaminhou ofício do Comandante-Geral da PM informando que o policiamento nos municípios sob jurisdição da 33ª ZE realizar-se-á apenas “nas áreas urbanas referentes aos locais de votação” e ser usual o emprego do Exército Brasileiro nos pleitos em aldeias indígenas, de acordo com o art. 1º, I, do Decreto 4.412/2002^[3] (Ofício 460/2016-GCG; página 12 do PJe-Id 39182).

De fato, o TSE deferiu o emprego de força federal para a 33ª ZE nas eleições de 2012, 2010 e 2008 (PA 166-56/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18/2/2013; PA 1787-12/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 31/8/2010; PA 20007/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 16/9/2008). Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. DEFERIMENTO.

Tendo em vista que o Tribunal de origem justificou o pedido formulado em face da necessidade de manutenção da ordem e da paz pública, bem como para **garantir o livre exercício do voto, notadamente nas seções instaladas na referidas aldeias indígenas, o que foi corroborado pela informação de que tal solicitação ocorreu em pleitos pretéritos (2004, 2006, 2012 e 2014), [...], deve ser deferida a requisição de força federal.** Pedido deferido.

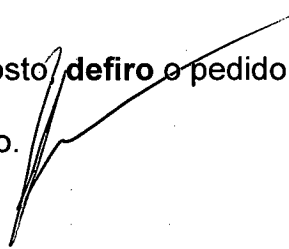
(PA 72-69/TO, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13/9/2016)

(sem destaque no original)

^[3] Art. 1º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:
I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

Ante o exposto **defiro** o pedido de requisição de força federal.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

PA nº 0601724-25.2016.6.00.0000/TO. Relator Ministro Herman Benjamin. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.9.2016.